



Secretaria de Estado de Transportes e Mobilidade Urbana
Departamento de Transportes Rodoviários

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 005/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO: SEI-100005/004463/2024

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 005/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE 30 (TRINTA) ÔNIBUS URBANOS DE PROPULSÃO ELÉTRICA E 17 (DEZESSETE) CARREGADORES PARA ÔNIBUS URBANOS DE PROPULSÃO ELÉTRICA, PARA UTILIZAÇÃO NO SISTEMA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NA FORMA ESTABELECIDO NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

IMPUGNANTE: TEVX MOTORS GROUP LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.383.193/0001-94

I – DA ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE

- **PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

A presente Impugnação foi solicitada pela empresa **TEVX MOTORS GROUP LTDA.**, através do endereço eletrônico licitacao@detro.rj.gov.br, no dia 15 de outubro de 2024 (segunda-feira), às 17h46min.

Cumpre registrar que de acordo com o item 11 do Edital supramencionado, *in verbis*:

“11.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

11.1.1 A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

11.1.2 A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, através do e-mail funcional licitacao@detro.rj.gov.br, mediante confirmação de recebimento.”

Considerando que o Pregão Eletrônico em tela fora marcado para ser realizado às 10h15, do dia 18/10/2024 (sexta-feira);

Considerando a data em que a presente impugnação fora protocolada junto a esta Autarquia;

Considerando que a empresa supramencionada é parte legítima para impugnar;

Pelas razões acima expostas, tem-se a presente por **TEMPESTIVA**, e opino pelo **CONHECIMENTO da peça impugnatória**, por atendimento dos pressupostos extrínsecos.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
Secretaria de Estado de Transportes e Mobilidade Urbana
Departamento de Transportes Rodoviários

- **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Inicialmente, a empresa Impugnante pretende, resumidamente, reformar alguns dispositivos editalícios. Em suma:

Solicita a suspensão imediata do processo licitatório devido a irregularidades que comprometem a legalidade da concorrência.

Solicita a alteração do Edital para excluir critérios de qualificação técnica que prejudicam a competitividade e contrariam a jurisprudência. Alegando que a manutenção desses requisitos compromete a isonomia da licitação.

Requer a inclusão do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT) na fase de habilitação, para garantir que os veículos estejam em conformidade com as normas desde o início.

Propõe que previsão de isenção do ICMS como critério de competitividade deve ser suprimida, alegando que favorece indevidamente determinadas empresas, comprometendo a ampla concorrência.

Requer que o Edital deve permitir a utilização de veículos com piso baixo total, promovendo maior acessibilidade para usuários com mobilidade reduzida. Além disso, solicita a inclusão de veículos com três portas para otimizar o fluxo de passageiros.

Propõe a substituição da exigência de plataforma elevatória por rampa de acesso.

Solicita a revisão do prazo para a entrega dos veículos.

A readequação do Estudo Técnico Preliminar (ETP), em conformidade com o art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021, apresentando uma análise detalhada das alternativas técnicas disponíveis e suas justificativas.

A republicação a documentação do processo licitatório com prazos adequados.

DOS REQUERIMENTOS:

Deste modo, a Impugnante, requer o que segue:

“(i) suspender, imediatamente, a licitação, em função das ilegalidades aqui mencionadas;

“(ii) alterar o Edital, de modo a excluir os itens de qualificação técnica aqui mencionados, que são ilegais, prejudicam a competitividade e estão em descompasso com a jurisprudência aplicável;

“(iii) prever a exigência do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT) na fase de habilitação;



Secretaria de Estado de Transportes e Mobilidade Urbana
Departamento de Transportes Rodoviários

- (iv) excluir a da previsão de isenção de ICMS, como critério de competitividade na licitação;*
- (v) modificar o Edital para permitir a configuração de piso baixo total, visando maior acessibilidade;*
- (vi) realizar a inclusão da exigência de três portas de acesso para garantir maior eficiência no transporte;*
- (vii) realizar a substituição da exigência de plataforma elevatória por rampa de acessibilidade, priorizando a segurança e a eficiência;*
- (viii) revisar os prazos de apresentação dos projetos do “cabeça de série” e de entrega dos veículos, garantindo prazos que não favoreçam licitantes já preparados e assegurem a igualdade de condições;*
- (ix) readequar o Estudo Técnico Preliminar (ETP) para que atenda aos requisitos do art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021, com a inclusão de análise detalhada das soluções disponíveis no mercado e justificativas robustas para as escolhas técnicas realizadas;*
- (x) republicar, de forma tempestiva e razoável, a documentação da licitação, de modo a atender ao interesse público e garantir a participação de empresas licitantes no certame.”*

II - DO MÉRITO

A presente impugnação objetiva impugnar o Edital de Pregão Eletrônico nº 005/2024 – DETRO/RJ, sustentando que as disposições relativas às condições Habilitatórias e especificações técnicas nele contidas, seriam ilegais ou excessivas, implicando em violação ao princípio da isonomia entre os licitantes.

Nesse contexto, propõe-se a revisão e a modificação do Edital, seguida pela republicação do mesmo e a consequente prorrogação dos prazos.

III – DA ANÁLISE

Em resposta ao questionamento manifesto nos Itens 43 ao 49

O item 5.7 do Edital não fere a igualdade entre os licitantes, tampouco a ampla competitividade entre eles, haja vista que a isenção de ICMS para o licitante com estabelecimento localizado no Estado do Rio de Janeiro, **quando cabível**, está autorizada no Convênio CONFAZ nº 26/2003 e na Resolução SEFAZ nº 971/2016, ambos em vigor.

Assim, em decorrência da política de incentivo fiscal, permite-se ao Estado do Rio de Janeiro implementar a isenção autorizada pelo Convênio.

Além do mais, o licitante sem estabelecimento no Estado do Rio de Janeiro poderá participar da licitação e oferecer o seu preço. Em se sagrando vencedor, fornecerá as mercadorias ou serviços



Secretaria de Estado de Transportes e Mobilidade Urbana
Departamento de Transportes Rodoviários

objeto da licitação, com a incidência do imposto, a ser recolhido ao Estado em que está localizado (CF/88, art. 155, § 2º, VII), conforme exposto a seguir:

*“5.7. O licitante cujo estabelecimento esteja localizado no Estado do Rio de Janeiro deverá apresentar proposta isenta de ICMS, **quando cabível**, de acordo com o Convênio CONFAZ nº 26/2003 e a Resolução SEFAZ nº 971/2016, sendo este valor considerado para efeito de competição na licitação.” (grifo nosso)*

Diante dos outros pedidos de impugnação apresentados, por tratar-se de questões técnicas, foi solicitada manifestação da Coordenadoria Técnica – COORDTEC, a qual foi responsável pela elaboração do Termo de Referência/Especificações Técnicas.

Em resposta, a Coordenadoria Técnica – COORDTEC informou o que segue:

*“Com relação aos itens constantes da impugnação oferecida pela **TEVX**, em 15/10/2024, a Coordenação Técnica (CTEC) tem a informar o que segue.*

Em resposta ao questionamento manifesto no Item 9

A proposta apresentada especifica que PARA HABILITAÇÃO, SERÃO EXIGIDOS OS DOCUMENTOS DISCRIMINADOS (...) PARA O ITEM 2 (...) REGISTRO OU LICENÇA PARA FABRICAÇÃO OU FORNECIMENTO DE CARREGADORES PARA ÔNIBUS ELÉTRICO, considerado parâmetro suficiente.

Em resposta ao questionamento manifesto no Item 31

A proposta apresentada especifica como OBJETO DA CONTRATAÇÃO VEÍCULO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS com NÚMERO DE PORTAS 2 (DUAS), CONCEITO PISO BAIXO (...) NO CASO DE VEÍCULOS CUJA PORTA DE DESEMBARQUE PROVEJA ACESSO POR DEGRAUS, OBRIGATÓRIA PLATAFORMA ELEVATÓRIA, COM ACIONAMENTO ELÉTRICO OU ELETRO-HIDRÁULICO, DE OPERAÇÃO AUTOMÁTICA OU SEMIAUTOMÁTICA E FUNCIONAMENTO SUAVE E SILENCIOSO, considerado parâmetro suficiente.

Em resposta ao questionamento manifesto nos Itens 36 e 37

A proposta apresentada especifica que OS VEÍCULOS DO SISTEMA DEVERÃO POSSUIR, ENTRE OUTROS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À RODAGEM E À OPERAÇÃO, O CERTIFICADO DE ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO (CAT), considerado parâmetro suficiente.

Em resposta ao questionamento manifesto no Item 50

A proposta apresentada especifica como OBJETO DA CONTRATAÇÃO VEÍCULO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS CONCEITO PISO BAIXO, considerado parâmetro suficiente.

Em resposta ao questionamento manifesto no Item 55



Secretaria de Estado de Transportes e Mobilidade Urbana
Departamento de Transportes Rodoviários

A proposta apresentada especifica como OBJETO DA CONTRATAÇÃO VEÍCULO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS com NÚMERO DE PORTAS 2 (DUAS), considerado parâmetro suficiente. Trata-se de discricionariedade do comprador. A existência de terceira porta reduz o número de lugares sentados, o que se buscou evitar.

Em resposta ao questionamento manifesto no Item 61

A proposta apresentada especifica como OBJETO DA CONTRATAÇÃO VEÍCULO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS OBRIGATÓRIA PLATAFORMA ELEVATÓRIA, COM ACIONAMENTO ELÉTRICO OU ELETRO-HIDRÁULICO, DE OPERAÇÃO AUTOMÁTICA OU SEMIAUTOMÁTICA E FUNCIONAMENTO SUAVE E SILENCIOSO, considerado parâmetro suficiente.

Em resposta ao questionamento manifesto no Item 67

A proposta apresentada especifica que TODOS OS PROJETOS DE PROTÓTIPOS (VEÍCULOS CABEÇA-DE-SÉRIE) DEVEM SER APRESENTADOS PARA ANÁLISE DO DETRO EM APLICATIVO ELETRÔNICO QUE PERMITA A SUA VISUALIZAÇÃO E EDIÇÃO E O PRAZO PARA DISPONIBILIZAÇÃO DOS DESENHOS TÉCNICOS DEVE SER DE, NO MÍNIMO, 30 (TRINTA) DIAS ANTES DE ELE ENTRAR EM LINHA DE PRODUÇÃO, SOB PENA DE REPROVAÇÃO DO SEU LEIAUTE, considerado parâmetro suficiente.

A CTEC entende que quaisquer outros esclarecimentos que transcendam a análise técnica da proposta devam ser encaminhados por meio da Assessoria Jurídica.”

É de responsabilidade e também discricionário da Administração elencar as exigências e especificações, que deve ser avaliada a partir de seu juízo de conveniência e oportunidade, necessárias para buscar a melhor proposta, que atenda a finalidade pública almejada.

A Administração tomou o devido cuidado ao elencar as especificações técnicas, visando garantir que o bem adquirido seja capaz de atender as necessidades do transporte público intermunicipal.

Ressalta-se que, incumbe à Administração Pública a definição de parâmetros para aquisição.

O objetivo do certame, embora busque a máxima competitividade possível, é o de permitir que uma amplitude de empresas, possam ofertar seu produto desde que atendam as especificações requeridas pela Administração. A licitação busca a ampla competitividade, porém a partir de exigências e requisitos mínimos.

Torna-se inviável para a Administração adaptar-se às limitações de determinada empresa, em vez de a empresa adaptar-se às necessidades da Administração.

- **DA DECISÃO**



Secretaria de Estado de Transportes e Mobilidade Urbana
Departamento de Transportes Rodoviários

Deste modo, por todo exposto, e com a cautela necessária, **OPINO** pelo **CONHECIMENTO** da impugnação apresentada, posto que atende os pressupostos extrínsecos, porém **OPINO**, com base na resposta fornecida pela Coordenadoria Técnica, pelo **NÃO PROVIMENTO** do mérito, sugerindo que sejam mantidas as condições estabelecidas, bem como a data e a hora para realização do certame.

Dê ciência às Impugnantes, divulgar esta decisão, bem como se procedam as demais formalidades determinadas em lei.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2024.

Ingrid Muhari Dias
Pregoeira
ID: 5142565-3